



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 36624.003313/2004-61
Recurso n° 151.302 Voluntário
Matéria Cessão de Mão de Obra: Responsabilidade Solidária. Empresas em Geral
Acórdão n° 205-00.934
Sessão de 05 de agosto de 2008
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
Recorrida DRP SÃO PAULO - OESTE/SP

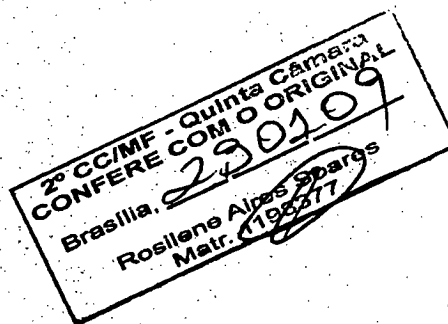
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/1995 a 30/11/1995,
01/05/1997 a 31/12/1997/

DECADÊNCIA:

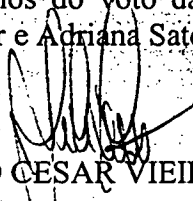
O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Provido



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

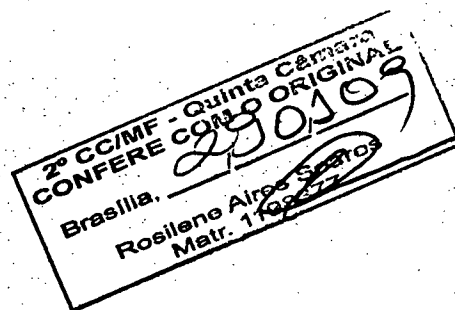
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de voto acatada a preliminar de decadência para provimento do recurso, nos termos do voto da relatora. Ausência justificada dos Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

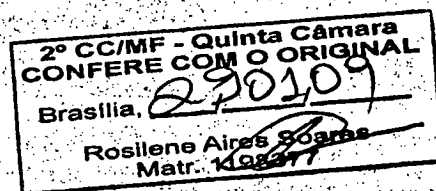
Presidente


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

Trata a presente notificação de contribuições previdenciárias correspondentes à parte dos segurados empregados, da empresa e financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, referentes à responsabilidade solidária da notificada com a empresa WMV Vídeo e Comunicação Ltda., nas competências de 05/1995 a 12/1998.

O relatório fiscal de fls. 24/27, informa que esta notificação foi lavrada em substituição a outra considerada nula por não ter sido remetida ao prestador de serviço, configurando o cerceamento de defesa. Diz, que a empresa não apresentou os contratos de prestação de serviços, o que motivou a lavratura de auto de infração e o lançamento foi efetuado com base nas notas fiscais contabilizadas. Não foram apresentadas as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas às notas fiscais, nem as folhas de pagamento.

A notificada apresentou pedido de dilação do prazo de defesa em 14/06/2004 e em 16/06/2004 apresentou defesa.

Despacho de fl. 182, dá conta da necessidade da emissão de relatório complementar onde conste a fundamentação legal do arbitramento. Às fls. 186/189, foi emitido novo relatório, enviado à notificada e reaberto o prazo de defesa.

Às fls. 191 e 199, a notificada requer vistas do processo e extração de cópias. Novamente às fls. 208/209, requer dilação do prazo.

Às fls. 212/239, apresenta adendo à impugnação inicial e Decisão-Notificação de fls. 277/292, julgou o lançamento procedente.

Inconformada a recorrente apresentou recurso tempestivo arguindo em síntese que:

- obteve liminar para não efetuar o depósito de 30%;
- inexistente solidariedade ante a inexistência de cessão de mão de obra;
- a NFLD é nula pela inexistência de fundamentação legal obrigatória da aferição indireta, pela impossibilidade de sanear o feito, pela impossibilidade do julgamento em sede de Despacho e pela ausência da prestadora no pólo passivo da obrigação;
- foi indevida a utilização da aferição indireta, já que disponibilizou todo o seu acervo contábil e fiscal;
- o crédito lançado está atingido pela decadência quinquenal;
- ocorreu crime de prevaricação porque o fiscal se omitiu em seu dever de buscar a verdade material e produzir as provas necessárias;

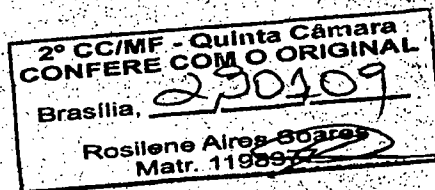
- ocorreu o crime de excesso de exação, já que a fiscalização mantém a exigência indevida da contribuição previdenciária (SAT) da recorrente, quando deveria exigir da prestadora documentação hábil a elidir a solidariedade.

Requer o provimento do recurso com a reforma da Decisão-Notificação e conseqüente anulação do lançamento fiscal.

É o relatório.



A



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo CONHEÇO DO RECURSO e passo ao seu exame.

Das Preliminares

A recorrente argúi que as contribuições previdenciárias devem se sujeitar à decadência prescrita no Código Tributário Nacional. Com efeito, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto.

Súmula Vinculante nº 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, *in verbis*:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que,

J

a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

....
Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, que se deu no dia 20/06/2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante. Portanto, inclino-me à tese jurídica na Súmula Vinculante nº 08 para acatar a preliminar de decadência argüida.

Do Mérito

Em vista do acolhimento da preliminar de decadência, o exame do mérito resta prejudicado.

Pelo exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2008

L. Thoma
LIEGE LACROIX THOMASI

